

# **REDES SOCIAIS: ASPECTOS JURÍDICOS**

Kely Francelino SOARES, Leonardo de GÊNOVA

*kelyfrancelino@hotmail.com, leonardodegenova@gmail.com*

**RESUMO:** As redes sociais ou grupos sociais existem desde os primórdios da sociedade, como uma forma de satisfazer a necessidade humana de se relacionar com o outro. Neste artigo, são analisadas as redes sociais presentes no mundo virtual, bem como aspectos que envolva os direitos e garantias de seus usuários.

**PALAVRAS-CHAVE:** Internet; Redes Sociais; Direito Digital.

**ABSTRACT:** Social networks or social groups have existed since the beginning of society as a way of satisfying the human need to relate with the other. In this article, we analyze the social networks present in the virtual world, as well as aspects that involve the rights and guarantees of its users.

**KEYWORDS:** Internet; Social Networks; Digital Right.

## **1. Introdução**

A Sociologia prevê que os grupos sociais são formados por duas ou mais pessoas que interagem entre si. Nestes grupos existem normas básicas, hábitos e outras regras necessárias à existência do próprio grupo.

As pessoas que integram um determinado grupo social compartilham de sentimentos e até mesmo interesses em comum. Basicamente, existem dois tipos de grupos, ou redes sociais, os primários e os secundários, sendo a fim de exemplo, a família e o ambiente de trabalho respectivamente.

A interação social alcançou a realidade virtual, sendo que por muitas vezes é mais comum à interação social de alguns grupos em meio às redes sociais. O Direito e seus aplicadores, bem como os legisladores, devem acompanhar as novas tecnologias, de forma a garantir a paz social no ambiente digital.

## 2. Da Formação de Grupos Sociais

O homem tem a necessidade de se agrupar com seus semelhantes desde os primórdios, seja para fins de necessidade, seja para o desenvolvimento próprio. Em sociedade o homem passa seu conhecimento para o outro e também aprende com o outro, assim, ocorre o desenvolvimento individual e social.

Aristóteles (384-322 a.C.)<sup>1</sup>, afirma que o homem tem a necessidade de se socializar, sendo constituído de corpo e alma, não sendo possível assim, sua auto realização. O ser humano necessita de vínculos sociais para a realização de suas vontades, é a sua natureza que o impulsiona.

O pensamento de Santo Tomás de Aquino (1225-1274)<sup>2</sup>, coincide com o de Aristóteles, que afirma que homem é um ser sociável, considera que a vida fora da sociedade é exceção, podendo se encaixar em três hipóteses: *mala fortuna*, quando por um acidente o homem passa a viver sozinho; *corruptio naturae*, quando o homem sofre de alguma anomalia ou é desprovido de razão e se distancia da sociedade; e por último, a *excellentia naturae*, onde o homem se isola da sociedade buscando sua comunhão com Deus.

Na era moderna, surgiram vários contratualistas, destacando-se entre eles Hobbes, Locke e Rousseau. Hobbes<sup>3</sup> em sua obra “Leviatã”, afirma que todos os homens são maus, e que cada individuo humano enxerga o outro como seu concorrente que deve ser eliminado ou dominado. Porém, diante das diversas guerras e conflitos, o homem

---

<sup>1</sup> FORTES, Wanessa Mota Freitas. *Sociedade, direito e controle social*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8675](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8675)>.

Acesso em jun 2016.

<sup>2</sup> \_\_\_\_\_. *Sociedade, direito e controle social*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8675](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8675)>.

Acesso em jun 2016.

<sup>3</sup> \_\_\_\_\_. *Sociedade, direito e controle social*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8675](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8675)>.

Acesso em jun 2016.

transfere o poder de se autogovernar ao Estado, que tem a obrigação de garantir a ordem e a segurança a todos.

Rousseau<sup>4</sup> afirma que o homem é bom e livre, que a criação da sociedade juntamente com a propriedade privada que o corrompe, dando início a diversos conflitos sociais. A solução foi à organização social por meio de um Estado que se guie pela vontade geral. O instrumento para a organização social por meio do Estado é o contrato social, no qual todos os indivíduos da sociedade transferem ao Estado o poder sobre seus direitos e suas coisas.

Logo, podemos considerar que a sociedade nasce da própria natureza humana, da necessidade que o homem tem de se interar e se completar com o outro. Também se inclui na criação da sociedade, à vontade e a consciência humana, onde o ser humano busca melhorar essa convivência.

A sociologia considera dois importantes grupos sociais, os primários e os secundários. Os grupos primários são grupos pequenos, como nossa família, tendo como fundamento a intimidade. Entretanto, nem sempre a intimidade conduz ao grupo, como no caso de um grupo de empregados de uma determinada empresa, que são definidos como grupos secundários.

O sentimento de “nós” existe em praticamente qualquer grupo definido, mas é mais forte nos grupos primários, onde os indivíduos se identificam uns com os outros por meio de ideais como lealdade, bondade, simpatia, verdade. No grupo primário o fim é o próprio grupo, o seu bem-estar.<sup>5</sup>

### **3. Tecnologias da Informação e sua Função Social**

Com o advento das tecnologias da informação, somos capazes de organizar informações como nunca, todavia, a taxa de crescimento dessas novas tecnologias é incompatível

---

<sup>4</sup>FORTES, Wanessa Mota Freitas. *Sociedade, direito e controle social*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8675](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8675)>. Acesso em jun 2016.

<sup>5</sup>CHINOY, Ely. *Sociedade: Uma Introdução à Sociologia*. São Paulo: Editora Cultrix, 1996.

com o crescimento padrão social contemporâneo. Com a realidade da Internet, o Direito enfrenta diversos desafios e se vê na função de preencher as lacunas que surgem. Deve o Direito entender e acompanhar as novas tecnologias, de forma a manter a paz social e o Estado Democrático de Direito.

Em maio de 1995 foi criado no Brasil o Comitê Gestor para a Internet, que atualmente é uma realidade (CGI.br) tendo como princípios fomentar o desenvolvimento de serviços na Internet, recomendar padrões e procedimentos técnicos para a Internet no país, bem como, disseminar informações sobre serviços ligados a Internet.

Por meio da Internet e das redes sociais temos uma espécie de extensão da personalidade humana, onde os horizontes das comunicações se expandem. Pessoas em diferentes continentes podem se comunicar de forma instantânea, informações são compartilhadas ao piscar de olhos. O crescimento social e cultural com as tecnologias da informação é inovador e espetacular, porém devemos nos atentar ao mau uso dessa ferramenta.

Antonio Jeová Santos define que:

A Internet tornou-se mais uma forma de extensão do homem. Extensão que é coroada pelo fato de estar em determinados lugares ao mesmo tempo, quedando imóvel. Pode-se conversar com alguém que esteja além-mar. Com o Oriente, com a América e, até, com um vizinho. Vizinho no aspecto físico-corporal, porque no mundo mítico da Internet há como que uma aproximação do Oriente com o Ocidente, estendendo as possibilidades do ser humano que é a deslocação rápida, eficaz e sem maiores traumas, pois basta um click para a viagem começar. (SANTOS, 2001, p. 22)

A extensão física da imagem e da personalidade ao digital caracteriza diversas mudanças na sociedade e na cultura de um povo. Muito mudou ao longo dos anos com as inovações tecnológicas, no que diz respeito aos costumes e aos relacionamentos que temos com os mais próximos.

As novas tecnologias trazem um avanço grandioso para a sociedade, porém, grandes riscos podem vir com esses avanços, como os denominados “crimes digitais”. Agora, em vez de armas, criminosos podem se utilizar da rede digital para cometer diversos

tipos de delitos, como interceptação de informações e até mesmo de quantias em valores consideráveis.<sup>6</sup>

Entre as diversas formas de crimes digitais existentes, se aloca os crimes contra a imagem e a honra. Muitos desses crimes são suscetíveis ao pedido de indenização por danos morais.

Sendo assim, a Internet é um lugar propenso a crimes, pois facilita o anonimato e a dificuldade de aplicação da lei. Nesse sentido:

...esses direitos fundamentais que vêm esculpidos no inciso X, art. 5.º, da Constituição Federal, merecem largo amparo em qualquer situação e, na Internet em particular, porque o anonimato e a ausência de freios inibitórios, pois a pessoa que pretende ofender, em regra, não está diante de multidão ou do próprio ofendido para diminuir a sanha jurídica, sente-se mais à vontade para o cometimento do seu desiderato. (SANTOS, 2001, p. 166).

Logo, concluímos nesta fase do artigo, que alguns crimes e violações são mais propensos a serem praticados no âmbito da internet, já que no âmbito digital muitas vezes se tem garantia de anonimato e impunidade.

#### **4. As Redes Sociais e o Comércio Social**

O comércio social nasce da junção entre o comércio eletrônico (vendas de produtos online) e as redes sociais (ferramentas de interação). O usuário consumidor tem muitas vezes, a opção de adquirir produtos ou serviços com o uso de cartões de crédito. Constantemente, esses serviços sofrem ataques, sendo que são coletados dados do cartão e senhas dos usuários, que são comercializados no mercado negro.

Cabem as empresas que oferecem esses produtos ou serviços por meio das redes sociais, adotarem meios para a proteção de dados de seus clientes, principalmente de dados

---

<sup>6</sup> CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos Jurídicos da Internet*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

bancários. Entretanto, denota-se que muitas dessas empresas são negligentes e não adotam medidas de segurança disponíveis, cooperando de certa forma com esses crimes virtuais.

Ao fornecerem seus dados, os usuários consumidores presumem que terceiros não terão acesso a essas informações, no entanto não existem mecanismos de proteção para a fiscalização e o controle sobre ataques.

O Facebook tem acesso às informações de páginas acessadas por seus usuários, afirma o engenheiro Arturo Bejar, em entrevista ao Jornal USA Today, e ainda, pode ter acesso a informações de páginas acessadas por aqueles que não são usuários do Facebook, mas que apenas visitam alguma página da rede social, obtendo diversas informações que muitos dos usuários nem imaginam estar em posse de terceiros.

Algumas empresas captam informações de publicações e de relações dos usuários das redes sociais para traçar perfis de consumo, tendo por intuito o incentivo ao consumo de forma mais efetiva.

Empresas de redes sociais disponibilizam serviços para qualquer empresa interessada obter informações no que se refere aos usuários, havendo a possibilidade de incluírem essas informações a seus sistemas, separando, combinando e comparando para incentivar esses usuários ao consumo. Esse tipo de ação caracteriza uma ofensa ao direito subjetivo do consumidor, pois, tendo a empresa informações de suas preferências, fica o usuário vulnerável a oferta. Entretanto, essa prática de comercialização e fornecimento de dados é permitida mediante a autorização do usuário consumidor.<sup>7</sup>

No Brasil, instâncias superiores já se manifestaram equiparando as redes sociais a “provedores de conteúdos”, sendo perfeitamente aplicável a legislação consumerista no relacionamento entre rede social e usuário.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> SCHMIDLIN Filho, Carlos. Redes Sociais e o Tratamento Jurídico Brasileiro. Disponível em <<http://betoschmidlin.jusbrasil.com.br/artigos/180346661/redes-sociais-e-o-tratamento-juridico-brasileiro>> Acesso em 09 out 2016.

<sup>8</sup> \_\_\_\_\_. Redes Sociais e o Tratamento Jurídico Brasileiro. Disponível em <<http://betoschmidlin.jusbrasil.com.br/artigos/180346661/redes-sociais-e-o-tratamento-juridico-brasileiro>> Acesso em 09 out 2016.

## 5. Redes Sociais: Aspectos Jurídicos

Ante o elucidado até o momento, podemos perceber que as redes sociais sempre existiram, o que se está alterando é o meio pelo qual a necessidade humana de interação com o outro se concretiza. Com o aprimoramento das tecnologias da informação surgiram as redes sociais no âmbito digital. A primeira rede social na Internet surgiu em 1995, nos Estados Unidos e no Canadá, e se chamava Classmates. Atualmente, existem na rede mundial de computadores diversos tipos de redes sociais, como por exemplo, as profissionais, as de relacionamentos, sendo essa última a mais requisitada. Entre as redes sociais de relacionamentos mais utilizadas podemos citar Twitter, Facebook e Instagram.

As redes sociais, além de uma de suas principais características que é interligar e aproximar pessoas que se encontram distantes fisicamente, tem uma grande função democrática, sendo que podemos compartilhar informações e conhecimentos em instantes com milhares de pessoas. O Brasil é um dos países em que mais se acessa redes sociais, perdendo apenas para os Estados Unidos, Espanha e Reino Unido.<sup>9</sup>

O direito vem buscando regulamentar o uso das novas tecnologias. No Brasil existem algumas leis que visam impor limites e garantir direitos aos usuários da Internet, como por exemplo a Lei 12.737/12, conhecida como Lei Carolina Dieckman, que dispõe sobre tipificação criminal para delitos informáticos.

A Lei 12.737/12, inclui ao nosso Código Penal tipificações para delitos informáticos, *in verbis*:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

---

<sup>9</sup> RODRIGUES Junior, Otavio Luiz. Quais os limites para rede social responder por dano? Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-mar-06/direito-comparado-quais-limites-redes-sociais-responderem-danos>> Acesso em 04 out 2016

A Lei também equipara ao documento particular, no caso de falsificação ou alteração, o cartão de crédito ou débito, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 298 do Código Penal.

Em abril de 2014, entrou em vigor a Lei 12.965/14 conhecida como “Marco Civil da Internet”, que prevê direitos e garantias aos usuários da Internet e aos provedores.

A Lei 12.965/2014 instaura um ponto de partida para a regulamentação da Internet no Brasil, seus princípios e fundamentos são interligados a alguns direitos Constitucionais, garantindo a proteção de direitos já adquiridos na realidade física ao âmbito digital. Estabelece também, direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a privacidade no que diz respeito ao uso da Internet no Brasil.

Em seu artigo 19, parágrafo 3º, prevê que:

As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os Juizados Especiais.

Sem delongas, reconhece-se que faz competente para a defesa de direitos que versem sobre a honra, a reputação ou aos direitos de personalidade, os Juizados Especiais.

Relacionada à defesa da honra e da reputação, se faz a proteção do direito à privacidade, que vem esculpido no artigo 3º, inciso II, da Lei 12.965/14. Cotidianamente vemos na mídia violações ao direito de privacidade, da intimidade, da honra e da reputação no âmbito da Internet, sendo o objetivo da lei 12.965/14 coibir esse tipo de violação por meio do Poder Judiciário.

A Lei 12.965/14, em seu artigo 30, define a competência do Poder Judiciário para a defesa de direitos e interesses previstos na referida Lei individual e coletivamente. Nesse sentido, há diversas decisões judiciais que se pautam na lei em questão no que diz respeito a direitos dos usuários das redes sociais violados, *in verbis*:



*"(...) Neste caso, liminarmente, a parte autora requer a exclusão dos vídeos cujos URL's foram apresentados às fls. 40/42 e que estão dispostos no provedor de conteúdo, ora réu, Facebook. Pois bem, em cognição sumária, considerando o disposto no § 4º do art. 19 da Lei nº 12.965/14 ("Marco Civil da Internet") c/c art. 300 do NCPC, verifico que nos vídeos indicados existem agressões verbais diretas ao autor que superam a livre manifestação do pensamento. Ademais, a manutenção desses vídeos pode causar dano à imagem e à honra do autor, já que foram "postados" em página pública de rede social, e não em grupos/comunidades privadas. (...)" (TJ – SP 1003266-82.2016.8.26.0271, Juiz: Lucas de Abreu Evangelinos, Data do Julgamento: 02/09/2016, Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Itapevi, Data da Publicação: 21/09/2016).*

*"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato judicial que determinou o fornecimento, pelo impetrante, de dados cadastrais completos e números dos IPs das máquinas utilizadas para registro do perfil "Lula Inflado - @lulainflado", sob pena de desobediência, sem, que constasse, no entanto, o atendimento aos requisitos legais para quebra de sigilo previstos no artigo 22, parágrafo único, I a II, da Lei 12.965/2014." (TJ-SP - 2075184-69.2016.8.26.0000, Min. Fábio Gouvêa, Data do Julgamento: 15/04/2016, 10ª Câmara Criminal, Data da Publicação: 18/04/2016).*

Há efetivas determinações judiciais sobre violação de direitos nas redes sociais pautadas na Lei intitulada de Marco Civil da Internet. Nesse compasso, forçoso reconhecer a importância de leis que mantenham a pacificação e resguardem os direitos dos usuários das redes sociais de forma efetiva.

### **Considerações Finais**

As tecnologias da informação e as redes sociais tem desempenhado um papel de suma importância na cultura e nas formas de relacionamentos sociais. Grandioso o impacto das redes sociais em nossa sociedade, pois dificilmente encontraremos algum indivíduo social que não utilize das novas formas de relacionamentos digitais.

A privacidade como um dos maiores pontos de impacto perante as novas tecnologias e, principalmente, as redes sociais, recebe a confirmação de sua proteção pelo Marco Civil da Internet que, quando de sua violação, estabeleceu o Poder Judiciário como competente para o julgamento das causas.

Entendemos que cabe o Poder Público o encargo de criar políticas socioeducativas e culturais, além de leis específicas para coibir a pratica de delitos por meio das redes sociais, principalmente, no que diz respeito a privacidade, pois ainda hoje muitos usuários acreditam que crimes praticados por meio das redes sociais garantem quase que totalmente a impunidade, entretanto, essa convicção já não é mais uma verdade em nossa realidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMI, Anna. *Redes Sociais*. Disponível em <<http://www.infoescola.com/sociedade/redes-sociais-2/>> Acesso em 20 set 2016.

CHINOY, Ely. *Sociedade: Uma Introdução à Sociologia*. São Paulo: Editora Cultrix, 1996.

CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos Jurídicos da Internet*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FORTES, Wanessa Mota Freitas. *Sociedade, direito e controle social*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8675](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8675)>. Acesso em jun 2016.

RODRIGUES Junior, Otavio Luiz. *Quais os limites para rede social responder por dano?* Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-mar-06/direito-comparado-quais-limites-redes-sociais-responderem-danos>> Acesso em 04 out 2016.

SANTOS, Antonio Jeová. *Dano Moral na Internet*. São Paulo: Método, 2001.

SCHMIDLIN Filho, Carlos. *Redes Sociais e o Tratamento Jurídico Brasileiro*. Disponível em <<http://betoschmidlin.jusbrasil.com.br/artigos/180346661/redes-sociais-e-o-tratamento-juridico-brasileiro>> Acesso em 09 out 2016.